Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/022170/2019**
Denunciadas:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e BSG Serviços e Soluções EIRELI
Objeto:	**DENÚNCIA.** Pregão Eletrônico nº 22/SMSUB/COGEL/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de monitoramento "in loco" e confirmação das necessidades das demandas do 156 através de mão de obra especializada, fornecimento de motocicletas com combustível, km livre e smarthphone com acesso ininterrupto à internet

RELATÓRIO

Em julgamento a Denúncia (dados do denunciante foram mantidos em sigilo) encaminhada por correspondência eletrônica à Ouvidoria deste Tribunal, narrando irregularidades nos documentos apresentados pela BSG Serviços e Soluções EIRELI no Pregão Eletrônico nº 22/SMSUB/COGEL/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de monitoramento "in loco" e confirmação das necessidades das demandas do 156 através de mão de obra especializada, fornecimento de motocicletas com combustível, km livre e smarthphone com acesso ininterrupto à internet.

A Denunciante afirmou que a empresa BSG Serviços e Soluções, vencedora do Certame, entregou atestado falso, pois nunca teria prestado serviços para a empresa JB Serviços Gerais Ltda. Além disso, seu balanço patrimonial de 2018, apresentado na Licitação, não corresponderia à declaração encaminhada à Receita Federal.

Ao analisar a Denúncia a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou, quanto à sua admissibilidade, a possibilidade de não conhecimento em razão da ausência de lastro probatório e de indícios dos fatos alegados, diante do disposto no inciso III e §1º do artigo 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Por outro lado, ponderou que diante da gravidade dos fatos narrados, em nome do interesse público, a ausência de tais pressupostos poderia ser relevada. Quanto ao mérito, entendeu ser pertinente a oitiva da Pasta, para posterior manifestação conclusiva. Sugeriu o desentranhamento de documento considerado sigiloso e a notificação do Ministério Público a respeito dos fatos denunciados.

Assim, o presente processo foi autuado, pelo fato de haver nos autos do e-TCM nº 17.609/2019 (E-TCM original, por meio do qual as alegações foram apresentadas pelo denunciante) documentos apontados pela AJCE como sigilosos, mas que não poderiam ser desentranhados.

Oficiada, a Secretaria informou que o Procedimento Licitatório transcorreu com lisura e em conformidade com a lei; que a documentação apresentada, via sistema BEC, não suscitou a necessidade de diligências, nem houve indício de irregularidade ou falsidade. Acrescentou que no transcurso da Licitação ou contra o Contrato já firmado, não houve questionamentos ou interposição de Recurso.

Em novas manifestações, a Assessoria Jurídica de Controle Externo avaliou que apesar de ter tomado conhecimento da Denúncia formulada, a Pasta não tomou providências para apuração dos fatos narrados, o que poderia ser feito por esta Corte de Contas. Mais adiante, esclareceu que em razão da ausência da prova pré-constituída ou da demonstração prévia da falsidade documental, tais averiguações não são atribuições diretas deste Órgão de Controle.

De sua parte, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle registrou, sobre a idoneidade do atestado de capacidade técnica operacional, que solicitou à BSG Serviços e Soluções EIRELI o Contrato de prestação de serviços firmado com JB Serviços Gerais Ltda. (tomadora do serviço atestado) e recebeu cópia do referido Instrumento e do respectivo recibo de pagamento. A fim de reforçar a autenticidade dos documentos, solicitou à tomadora do serviço a confirmação deles, tendo ela reconhecido a validade dos mesmos. Apesar das respostas encaminhadas pelas empresas envolvidas, a Auditoria considerou que não poderia confirmar que o serviço, objeto do atestado de capacidade técnica, tenha sido, de fato, executado.

No que se refere aos documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira, entendeu que a documentação apresentada por BSG na fase de habilitação estaria incompleta, em desconformidade com o item 11.4.1.1.1 do Edital, que exigia que as empresas que possuíssem Escrituração Contábil Digital - SPED, como ela, apresentassem os documentos extraídos do Livro Diário Eletrônico, pois são estas as informações utilizadas pela Receita Federal a respeito da capacidade econômico-financeira da empresa. Outrossim, destacou que as cópias apresentadas do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis extraídas do Livro Diário Geral da empresa, arquivado na JUCESP, possuem etiqueta de autenticação apenas no Termo de Abertura, não havendo como verificar a autenticidade da totalidade dos documentos para demonstrar a qualificação econômico-financeira, nem se as informações trazidas correspondem à informação presente no SPED.

Mais uma vez oficiada, a SMSUB afirmou que em atendimento às orientações deste TCMSP recorreu à empresa vencedora do Certame para averiguar a documentação contábil e que através do Termo de Verificação de Substituição do SPED ECD 2018/2019, a empresa BSG SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI solicitou a substituição do Livro Diário n.º 4, referente ao ano de escrituração de 2018, tendo em vista que algumas contas estavam com saldo referente ao exercício de 2017, fato ensejado por uma falha no sistema contábil de escrituração. Depois de verificado o erro, promoveu as alterações necessárias. Portanto, mesmo que a licitante tenha apresentado saldo referente ao exercício incorreto, os ajustes realizados não foram passíveis de interferir na sua saúde financeira, permanecendo a essência dos valores apresentados e os principais índices contábeis não foram alterados. Reforçou que alterações contábeis são legítimas e plenamente possíveis no ordenamento jurídico.

Em seus pareceres conclusivos a SFC, acompanhada pela AJCE, entenderam que, apesar da Pasta não ter se manifestado especificamente sobre o item 11.4.1.1.1 do Edital, a Denúncia é procedente no que se refere à alegação de que o balanço apresentado na licitação "não bate com o balanço enviado a Receita Federal".

A PFM argumentou que restou demonstrada a veracidade do atestado por meio da apresentação do Contrato e dos recibos de pagamento dos serviços. Ponderou que os

documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira veicularam erros materiais, os quais foram devidamente corrigidos e, de qualquer maneira, não alteraram os índices contábeis. Por fim, entendeu que a Secretaria, ao afirmar que o Termo de Abertura do Livro Diário Geral apresentado pela Licitante encontrava-se devidamente chancelado pelo titular, administrador da empresa e pelo seu contador e etiquetada pela JUCESP, nos termos do artigo 14 da Instrução Normativa DREI nº 11/2013, esclareceu sobre o subitem 11.4.1.1.1 do edital.

Concluindo a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, por sua procedência parcial tendo em conta que o Balanço apresentado "não bate com o balanço enviado a Receita Federal".

É o relatório.

VOTO

O núcleo central da Denúncia em pauta é verificar ilegalidades supostamente ocorridas no desenrolar do processamento do Pregão Eletrônico nº 22/SMSUB/COGEL/2019, quais sejam, a apresentação de documentos falsos ou fraudados pela empresa vencedora daquele Certame, pois esta teria entregue atestado de capacidade técnico operacional falso, vez que nunca teria prestado serviços para a empresa JB Serviços Gerais Ltda. Além disso, seu balanço patrimonial de 2018, apresentado na Licitação, não corresponderia à declaração encaminhada à Receita Federal.

Com este escopo, a SFC em seus procedimentos de fiscalização solicitou à empresa BSG Serviços e Soluções EIRELI o Contrato de prestação de serviços firmado com JB Serviços Gerais Ltda. (tomadora do serviço atestado) e recebeu cópia do referido Instrumento e do respectivo recibo de pagamento. A fim de reforçar a autenticidade dos documentos, a Auditoria solicitou à tomadora do serviço a confirmação deles, tendo a empresa JB reconhecido sua validade.

Nessa seara, entendo que são suficientes e plausíveis o Contrato firmado entre as partes e o recibo de pagamento pelos serviços prestados como prova de que o atestado de capacidade técnico operacional apresentado na Licitação tem fundamento.

Em relação ao balanço patrimonial de 2018, apresentado na Licitação, não corresponder à declaração encaminhada à Receita Federal, a Pasta buscando esclarecer o ocorrido, trouxe aos autos declaração dos contadores da empresa vencedora do Certame (peças 33 e seguintes) confirmando e justificando que ocorreu uma falha no sistema contábil de escrituração, ensejando a necessária retificação do balanço, por meio do Termo de Verificação de Substituição do SPED ECD 2018/2019, tendo em vista que algumas contas estavam com saldo referente ao exercício de 2017, destacando, contudo, que essa necessária retificação não interferiu na saúde financeira da empresa, bem como os principais índices contábeis não foram alterados.

Neste sentido, apesar do balanço apresentado na Licitação "*não bater com o balanço enviado a Receita Federal*", ficou clara e justificada a necessidade da sua retificação, sendo certo que alterações contábeis são legítimas e plenamente possíveis no

ordenamento jurídico, portanto, sob o meu ponto de vista não está configurada qualquer ilegalidade por parte da empresa ou irregularidade no proceder da Pregoeira.

Assim sendo, nos limites consignados pela Denúncia formulada e de acordo com os trabalhos realizados pelos técnicos desta Casa, considero que as conclusões apresentadas trouxeram esclarecimentos aos questionamentos originários, revelando que são improcedentes os fatos alegados.

Dessa forma, conheço da Denúncia e julgo-a improcedente.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

TCM, 09 de fevereiro de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo - TC/022170/2019
Denunciante protegido por força das Leis 12.527/2011 e 13.460/2017
Denunciadas - Secretaria Municipal das Subprefeituras e BSG Serviços e Soluções – Eireli
Objeto - Denúncia sobre supostas irregularidades nos documentos apresentados para o Pregão Eletrônico 22/SMSub/Cogel/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de monitoramento "in loco" e confirmação das necessidades das demandas do 156 através de mão de obra especializada, fornecimento de motocicletas com combustível, quilometragem livre e smartphone com acesso ininterrupto à internet, para a execução dos serviços no âmbito do Município de São Paulo (Demanda Ouvidoria 20190268)

3.198ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SMSUB. Apuração de supostas irregularidades nos documentos apresentados para o pregão cujo objeto é a prestação de serviços de monitoramento e confirmação das necessidades das demandas do 156. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de fevereiro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 24/02/2022 16:59:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 24/02/2022 17:49:45 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo